



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 406/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 72/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA a “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEM - ESTAR SOCIAL - ABBS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 482/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2025
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “FESTA DO SIRI” DO “BAIRRO JARDIM CASQUEIRO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 609/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 97/2025
AUTORIA: JOSE ELAN DOS SANTOS GOMES
ASSUNTO: INSTITUI O SELO "AUTISTA A BORDO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 17 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 11 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 097 /2025.

Institui o selo "Autista a Bordo", no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o selo "Autista a Bordo", no âmbito do Município de Cubatão, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a seus responsáveis legais.

Parágrafo único. O selo "Autista a Bordo" tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no Município de Cubatão, bem como conscientizar a sociedade civil acerca das ações a serem adotadas em situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo "Autista a Bordo" será concedido mediante solicitação e comprovação da deficiência própria ou de pessoa sob responsabilidade legal do solicitante.

§ 1º A emissão do selo deverá ser solicitada à CMT - Companhia Municipal de Trânsito em processo administrativo;

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

§ 3º O selo terá validade por (2) dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei No. 4260 de 17 de Julho de 2023.

Cubatão/SP, 17 de Junho de 2025


José Elan dos Santos Gomes
Vereador -



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O dia a dia da pessoa com TEA pode ser cheio de obstáculos particulares, imperceptíveis para outras pessoas. Dessa forma, as leis de proteção às pessoas com TEA são ferramentas extremamente importantes não apenas para o autista, mas seus familiares, amigos e cuidadores na construção de uma rotina saudável e funcional.

De repente, as pessoas podem questionar se não são muitas leis para uma só causa. Nesse sentido, cabe esclarecer que a Lei nº 12.764 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é muito recente e foi criada apenas em 2012, ou seja, a nossa sociedade, embora tenha tomado conhecimento e respeito pelo autista, graças ao movimento de inclusão ocorrido principalmente nas escolas, ainda não assimilou a importância de proteger e abraçar a causa como se pertencesse a cada um de nós, a cada filho, ao nosso familiar ou ao nosso amigo.

Assim, se presenciarmos um incidente ou acidente com automóvel que tem um selo informando "Autista a Bordo", essa informação nos levará a um olhar diferenciado, à tomada de providência, à prestação da solidariedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão/SP, 17 de Junho de 2025.

José Elan dos Santos Gomes

Vereador -



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 609/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 97/2025
AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O SELO “AUTISTA A BORDO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador José Elan dos Santos Gomes, que “**INSTITUI O SELO ‘AUTISTA A BORDO’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos em partes e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura consiste em dispor sobre a criação do selo ‘Autista a Bordo’ no âmbito deste Município de Cubatão, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a seus responsáveis legais. O objetivo do aludido selo é o de identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA, bem como conscientizar a sociedade civil acerca das ações a serem adotadas em situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

O PL prevê que o selo será concedido mediante solicitação e comprovação da deficiência própria ou de pessoa sob responsabilidade legal do solicitante, atribuindo a competência de emissão à Companhia Municipal de Trânsito - CMT, via processo administrativo próprio. Preconiza, ainda, que o direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão e que ele terá a validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Por fim, o PL traz dispositivo expresso sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.260, de 17 de julho de 2023, que dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas’.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

(...)

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e I2 do artigo 30, ambos da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos incisos IV e V do art. 7º e no inciso I do artigo 18, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a criação de selo municipal de identificação de automóveis pertencentes a pessoas portadora de TEA ou aos respectivos representantes legais, é evidente a ingerência apenas local da medida e que também se trata de medida complementar nas ações de proteção da saúde e das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo, não se vislumbra óbice à propositura. Convém assinalar que o objetivo primordial do PL n. 97/2025 é promover a identificação dos automóveis que transportam pessoas portadoras de TEA, bem como conscientizar a sociedade civil acerca das ações a serem adotadas em situações de risco que possam envolver os respectivos veículos. Assim, a medida pretendida, quanto à matéria, encontra-se consonante com todo o arcabouço jurídico relacionado à assistência social, à acessibilidade e à inclusão social.

O Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional -, prevê, no artigo 4º, item 1, que 'Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência', comprometendo-se a: 'a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção'.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: 'Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

No caso do autismo, em específico, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e ali previu diversos direitos.

Nessa esteira, como medida de aprimoramento e visibilidade ao exercício de todos os direitos previstos aos portadores de autismo, a instituição da sinalização dos veículos nesse sentido afigura-se, ao menos do ponto de vista legal, relevante. No que concerne ao mérito em si da medida, reserva-se a sua adequação à análise das entidades técnicas especializadas no assunto.

De outra banda, **no que tange ao art. 4º do PL**, é de se pontuar que traz comando no sentido de revogar a Lei Municipal nº 4.260, de 17 de julho de 2023, que dispõe sobre a instituição do Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas’. Ora, ao se analisar o teor do PL em tela e o teor da citada lei municipal, não se verifica qualquer contrariedade ou dissonância entre seus dispositivos, de modo que tratam de figuras distintas, apenas consonantes sobre proteção e visibilidade dos portadores de TEA. Nesse passo, **por inexistir, salvo melhor juízo, plausibilidade ou razão para a revogação da aludida lei**, sugere-se a **supressão do seguinte trecho de tal dispositivo: ‘revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei N. 4260 de 17 de Julho de 2023’**.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O presente projeto de lei não promove, com a tão só criação do selo, aumento de despesa, estando, assim, dispensado de demonstrar o cumprimento dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

(...)”.

Desse modo, atendendo à sugestão da Procuradoria Legislativa, **apresentamos as seguintes modificações:**

- a) emenda modificativa** para supressão do hífen constante do primeiro artigo do PL, com amparo no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024;
- b) emenda supressiva** para supressão do trecho “revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei N. 4260 de 17 de Julho de 2023” do art. 4º do PL, ante os motivos exarados no Parecer destacado.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

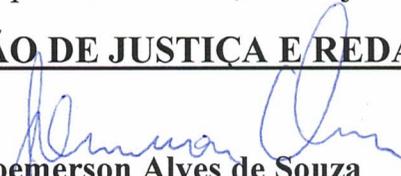
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 03 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

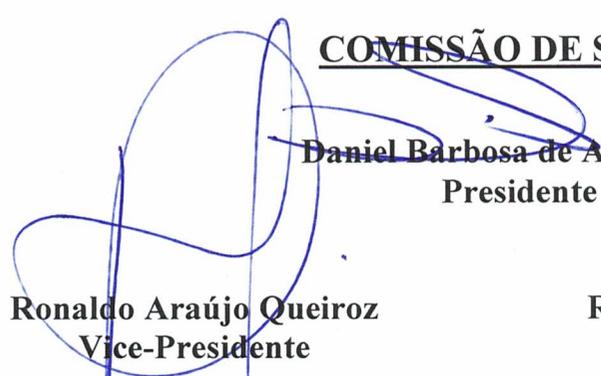
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente

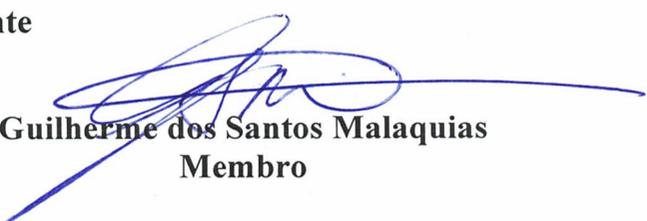
Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Marcos Roberto Silva
Presidente


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro